



BOLETIM SEDI

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 116

02 de Agosto de 2012

Sumário:

❖ EDIÇÃO DE
LEGISLAÇÃO

❖ NOTÍCIAS STF

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIAS CNJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Ementário de
Jurisprudência das Decisões
Monocráticas nº 8

❖ Ementário de
Jurisprudência Cível nº 29
(Responsabilidade Civil)

❖ Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 6295, de 19 de julho de 2012 - Obriga as concessionárias de telefonia fixa e celular a cancelarem a multa de fidelidade na forma que menciona.

Lei Estadual nº 6300, de 23 de julho de 2012 - Altera o parágrafo 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 122 de 13/8/1969, do antigo Estado da Guanabara.

Fonte: site da ALERJ

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STF

Repercussão geral: STF impede terceiro mandato consecutivo de prefeito em municípios distintos

Durante a sessão plenária desta quarta-feira (1º), o Plenário manteve, por maioria dos votos, entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que se torna inelegível para o cargo de prefeito cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos na chefia de executivo municipal, mesmo que pleiteie candidatura em município diferente. Os ministros reconheceram que essa questão constitucional tem repercussão geral.



A questão foi analisada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 637485) interposto por Vicente de Paula de Souza Guedes contra acórdão do TSE que confirmou decisão de cassar o diploma dos candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeita do município de Valença (RJ), no pleito de 2008. Por decisão majoritária, os ministros deram provimento ao recurso, ao entender que TSE poderia ter modificado antiga jurisprudência sobre a matéria, mas, para isso, deveria modular os efeitos da decisão, por motivo de segurança jurídica.

O exame do RE promoveu discussão sobre a possibilidade de prefeito reeleito para um determinado município transferir seu domicílio eleitoral e concorrer ao cargo de prefeito em município diverso e, assim, caracterizar o exercício de um terceiro mandato, situação na qual poderia ser aplicada inelegibilidade prevista no artigo 14, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Tal hipótese foi chamada pela jurisprudência do TSE de “prefeito itinerante” ou “prefeito profissional”.

Vicente exerceu cargo de prefeito do município de Rio das Flores (RJ) por dois mandatos consecutivos (2000-2004 e 2004-2008) e, posteriormente, candidatou-se e elegeu-se, no pleito de 2008, prefeito de Valença (RJ), o que motivou a proposição de recurso pela coligação adversária contra expedição de diploma eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso. Porém, o TSE, ao analisar a matéria em recurso especial, cassou o diploma do candidato eleito e de sua vice.

No RE interposto ao Supremo, os advogados do recorrente sustentam que o acórdão questionado violou a norma do artigo 14, parágrafos 5º e 6º, e do artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Alegam que o acórdão contestado não fez a necessária distinção entre reeleição de mesmo cargo com reeleição para cargo de mesma natureza e que “a surpreendente alteração de jurisprudência ocorrida depois da eleição realizada afeta, de forma evidente, o princípio da segurança jurídica, porquanto frustra a possibilidade de o indivíduo ter previsão das consequências do ato a ser praticado”.

Segundo a defesa do prefeito, a proibição para o exercício de mais de dois mandatos consecutivos decorre do princípio democrático da alternância de poder, a fim de evitar a perpetuação de mesmo grupo político à frente da administração de determinada localidade. Porém, argumenta que novo mandato em município diverso ao anterior não encontra óbice no conceito de reeleição.

O relator do processo, ministro Gilmar Mendes, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu que ao caso incide o instituto da repercussão geral. Para ele, a alteração de jurisprudência realizada pelo TSE em dezembro de 2008 – período da diplomação dos eleitos – poderia ter ocorrido, mas, ao fazê-lo, não foi observado o princípio da segurança jurídica. Por esse motivo, o ministro entendeu que houve lesão.

O ministro Gilmar Mendes observou que em hipóteses de alteração de jurisprudência de longa data, “parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modularem os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica”. Ele comentou que essa tem sido a praxe do Supremo quando há modificação radical da jurisprudência.

O princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16 da CF, também foi citado pelo relator. Ele afirmou que a mudança de jurisprudência do TSE está submetida a esse princípio, “de modo que seus efeitos somente podem valer para as eleições que se realizarem até um ano da data da sua prolação”.

No caso concreto, o ministro Gilmar Mendes avaliou que apesar de ter entendido ser inelegível para o cargo de prefeito cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo da mesma natureza em município diverso, a decisão do TSE não pode retroagir para incidir sobre diploma regularmente concedido ao autor do RE, vencedor das eleições de 2008 para a prefeitura de Valença (RJ).

Dessa forma, o relator entendeu que as decisões do TSE que no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento implicar mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto, somente terão eficácia sobre outros casos do pleito eleitoral posterior. Acompanharam o voto do relator a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli, Cezar Peluso, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Pelo desprovemento do recurso apresentado pelo prefeito de Valença, votaram os ministros Joaquim Barbosa, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Ricardo Lewandowski e Ayres Britto.

Processo: RE.637485

Leia mais...

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Falta de intimação anula processo contra dentista acusado de homicídio desde o julgamento de recurso

A ausência de intimação válida da defesa para a sessão de julgamento do recurso em sentido estrito acarreta nulidade absoluta, por falta de defesa técnica. Com esse entendimento, a Quinta Turma concedeu habeas corpus a um dentista acusado de homicídio, para que o processo seja anulado desde o julgamento do recurso em sentido estrito, devendo os seus novos advogados ser intimados da data da sessão de julgamento.

O dentista foi pronunciado, em junho de 2005, por homicídio qualificado, sendo-lhe assegurado o direito de aguardar o julgamento em liberdade. Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, pedindo a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal seguida de morte, bem como a sua absolvição, sob a alegação de legítima defesa.

De acordo com o processo, o dentista deu um soco em um policial civil, que caiu no chão e bateu a nuca no meio-fio. O impacto causou traumatismo craniano e a morte da vítima. A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou o recurso contra a pronúncia. Submetido a julgamento, o dentista foi condenado a 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

No STJ, a defesa alegou nulidade do julgamento do recurso, uma vez que a intimação para a sessão de julgamento foi realizada em nome do único advogado constituído, falecido dois anos antes.

Argumentou, também, tratar-se de insuperável ausência de defesa, e não de mera deficiência, razão pela qual é patente a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, tendo em vista que não havia defensor constituído no processo.

Sustentou ainda a defesa que o processo deveria ter sido suspenso em razão da morte do advogado, uma vez que a parte foi privada de representação judicial por profissional habilitado. Assim, postulou o reconhecimento da nulidade absoluta do julgamento do recurso em sentido estrito, ante a ausência de defesa técnica.

O relator do habeas corpus, desembargador convocado Adilson Macabu, informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em abril de 2010, em exame de apelação criminal, anulou o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e determinou que o dentista fosse submetido a outro. “Até a presente data, não houve a renovação do julgado”, afirmou Macabu.

Em seu voto, o desembargador convocado destacou que é evidente o constrangimento ilegal a que foi submetido o dentista, pois a intimação para a pauta de julgamento do recurso em nome do seu falecido advogado, único constituído para representá-lo nos autos, trouxe efetivo prejuízo à sua defesa.

“Ademais, considerando que o julgamento do recurso em sentido estrito ocorreu sem a participação de defesa técnica, não foi a ela oportunizada a apresentação de sustentação oral, tendente a influir na opinião dos julgadores no momento da deliberação. Não é demais lembrar que o aludido recurso foi desprovido, sendo mantida a decisão de pronúncia”, afirmou Macabu.

Processo: HC.135825

Leia mais...

Imobiliária não é parte legítima para ajuizar ação de execução de aluguéis

A administradora de imóveis não é parte legítima para ajuizar, em nome próprio, ação de execução de créditos referentes a contrato de locação. Ela é apenas representante do proprietário e não substituta processual. Esse foi o entendimento da Terceira Turma no julgamento de recurso especial interposto pela fiadora de um locatário.

Na origem, uma administradora de imóveis ajuizou ação de execução de aluguéis inadimplidos contra a fiadora do locatário. Posteriormente, a fiadora opôs embargos à execução, alegando que a empresa não teria legitimidade para executar os aluguéis em nome próprio.

O juiz reconheceu a validade da fiança e excluiu da execução valores acessórios, como água, energia elétrica e IPTU, mantendo apenas o valor dos aluguéis devidos.

A fiadora apelou, mas o tribunal de segunda instância manteve a sentença, fundamentando que a empresa imobiliária, “investida de amplos poderes de administração do imóvel locado e bem assim de poderes especiais para constituir advogado e ingressar em juízo”, é parte legítima para ajuizar ação de execução, tanto quanto o proprietário.

A fiadora, já falecida, foi substituída por espólio, o qual recorreu ao STJ. No recurso especial, alegou violação do artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual, “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Em seu entendimento, a administradora de imóveis não é parte legítima para pleitear, em nome próprio, os aluguéis devidos.

A locação de imóveis urbanos é regulada pela Lei 8.245/91. A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, mencionou que grande parte dos contratos de locação de imóveis são firmados com a participação de um intermediário (corretor de imóveis ou imobiliária) que atua, em maior ou menor grau, para convergir a vontade das partes em questões como preço, modo e local de pagamento, entrega das chaves e vistoria do imóvel.

Ao analisar o processo, a relatora concluiu que a empresa imobiliária foi constituída pelo locador para a prática de atos de administração em geral, com poderes para, inclusive, ajuizar ações de interesse do proprietário do imóvel.

“Nesse ponto, ressalte-se que não há dúvidas, portanto, de que a imobiliária, por força do mandato outorgado pelo locador, poderia ajuizar ação de cobrança ou de execução de aluguéis e encargos inadimplidos, contra o locatário ou fiadores, em nome do locador”, disse.

Apesar disso, em relação à possibilidade de a imobiliária ajuizar, em seu nome, ação de execução de aluguéis, ela explicou que a legitimidade ordinária é de quem detém o direito material, no caso, o proprietário do imóvel.

“Todavia, a lei pode legitimar, extraordinariamente, outros sujeitos, denominados substitutos processuais”, explicou Andrighi. Em seu entendimento, a substituição processual só poderá ocorrer nos termos definidos expressamente em lei, não sendo permitido que se opere mediante “disposição voluntária e contratual feita entre substituído e substituto”.

“A participação da imobiliária, portanto, não é ampla a ponto de colocá-la no lugar do próprio

locador”, disse. A legitimidade da administradora de imóveis – que foi reconhecida nas instâncias ordinárias – deve ser afastada, “por lhe faltar uma das condições indispensáveis para o legítimo exercício desse direito”, qual seja, a possibilidade de ser substituta no processo e não apenas representante do proprietário.

Processo: REsp.1252620

Leia mais...

Juíza do Trabalho com mais de 65 anos tem reconhecido direito de nomeação ao TRT

A idade máxima de 65 anos, exigida pelo artigo 115 da Constituição Federal para ingresso nos tribunais de segundo grau, somente se aplica ao quinto constitucional, e não aos magistrados de carreira. O entendimento é do Superior Tribunal de Justiça e foi aplicado pelo presidente da Corte, ministro Ari Pargendler, para conceder liminar a uma juíza do Trabalho, indicada por antiguidade a integrar o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no Paraná.

Adayde Santos Cecone impetrou no STJ mandado de segurança contra o ministro da Justiça. Apesar de ela ter sido indicada de forma unânime pelo pleno do TRT-PR para ocupar vaga destinada ao critério de antiguidade, o ministro deixou de encaminhar expediente à Presidência da República, sob a alegação de que a juíza tem mais de 65 anos.

De acordo com precedente do STJ, “constitui verdadeira limitação à carreira do magistrado a imposição de idade máxima para integrar lista triplíce para vaga proveniente de aposentadoria por antiguidade de TRT” (MS 13.659). Segundo o entendimento da Corte, a artigo 115 da CF aplica-se somente ao quinto constitucional – destinado aos advogados e membros do Ministério Público –, cujos cargos são isolados dentro dos TRTs.

A liminar determina ao ministro da Justiça que encaminhe o nome da juíza para a Presidência da República. Ao dar a decisão, o ministro Pargendler considerou que o aguardo da tramitação do processo até a decisão final porá em risco seu resultado útil, caso seja concedida a segurança. “Ou a impetrante [a juíza] terá alcançado a idade da aposentadoria compulsória ou terá pouco tempo para exercer o cargo para o qual foi indicada”, ponderou o presidente do STJ.

Processo: MS.18840

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS CNJ

Aprovada "ficha limpa" para cargos comissionados na Justiça

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou nesta terça-feira (31/7), durante a 151ª sessão ordinária, a exigência de "ficha limpa" para quem ocupa função de confiança ou cargo em comissão no Poder Judiciário. A resolução aprovada por unanimidade proíbe que pessoas condenadas por atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública, hediondos, eleitorais, entre outros, ocupem cargos “de livre nomeação” nos tribunais brasileiros.



Quando a resolução passar a vigorar, o que deve acontecer nos próximos dias, os tribunais terão 90 dias para recadastrar todos os seus ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança e 180 dias para exonerar aqueles que se encaixem nos casos proibidos pela resolução.

Terceirizadas – A proibição de portadores de “ficha suja” também se aplicará às empresas que prestam serviço para os tribunais. Os presidentes de tribunais terão 120 dias para que as

empresas terceirizadas se adaptem aos requisitos da resolução.

"Assim como ocorreu quando proibiu o nepotismo, mais uma vez o Poder Judiciário está na vanguarda das práticas republicanas, e o CNJ reafirma seu papel de identificar e dar concretude aos anseios legítimos da sociedade", afirmou o Conselheiro Bruno Dantas, relator da proposta.

Exigências – O texto prevê que as condenações já tenham transitado em julgado ou sido sentenciadas por órgão colegiado. Também não pode ocupar esse tipo de posto quem cometeu ato que cause perda de cargo ou emprego público, assim como quem foi excluído do exercício da profissão. A resolução também afasta dos cargos comissionados o trabalhador que teve rejeitadas as contas relativas ao exercício do seu cargo.

Tribunais deverão informar detalhes sobre ações na área de saúde

O Conselho Nacional de Justiça quer informações detalhadas sobre o número e o perfil dos processos movidos por cidadãos para ter acesso a remédios ou a tratamentos médicos. Para tanto, a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ oficiará os tribunais de todo o País para que informem, ainda neste mês, as ações judiciais nessa área que estavam em tramitação até o fim do primeiro semestre de 2012.



A decisão de solicitar as informações foi tomada na quarta-feira (1/8) pelo Comitê Executivo do Fórum Nacional da Saúde. O órgão, que funciona sob a coordenação da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, foi criado pelo Conselho em 2009 para

estudar as melhores medidas a serem adotadas pelos tribunais para subsidiar os magistrados e demais operadores do Direito nas demandas que envolvem a assistência à saúde.

De acordo com Fernando Mattos, juiz auxiliar da presidência do CNJ e coordenador do Fórum, levantamentos preliminares apontavam a existência de até 200 mil ações ajuizadas em 2010 para requerer tratamentos ou procedimentos. Mas o número não é seguro.

No ofício, a Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, que é presidida pelo conselheiro Ney Freitas, irá requerer aos tribunais que alimentem o sistema eletrônico do CNJ. A ferramenta foi instituída por meio da Resolução 107, de abril de 2010, justamente para acompanhar os processos que envolvem a assistência à saúde.

"Esse sistema é importante para conhecermos com mais precisão as decisões judiciais, e assim prevenir os litígios. Essas informações também são importantes para orientar o Conselho Nacional de Justiça como órgão de planejamento estratégico do Poder Judiciário", explicou Fernando Mattos.

Jornada - Na reunião desta quarta-feira, o Comitê Executivo do Fórum Nacional da Saúde decidiu também realizar uma jornada, possivelmente em outubro, para colher, entre os operadores do Direito, postulados que ajudem a delimitar as questões jurídicas ligadas ao sistema de saúde. Fernando Mattos explicou que essas orientações se assemelham a súmulas e visam a orientar a atuação dos magistrados que atuam na área. A aplicação, entretanto, não é obrigatória.

A decisão sobre a realização da jornada será apresentada aos coordenadores dos comitês estaduais do Fórum Nacional da Saúde, que irá ocorrer no próximo dia 22 de agosto, em Brasília.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0046620-19.2010.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. **Fernando Fernandy Fernandes** – julg.: 27/07/2012 - publ.: 30/07/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Município. Erro médico. Informação prestada por terceira pessoa, no curso da demanda, no sentido de que o autor apelante teria falecido. Ausência de intimação da Defensoria Pública para manifestação acerca de tal fato. Sentença de extinção do feito, sem análise de mérito, que merece ser anulada. Caracterização de *error in procedendo*. Desrespeito às prerrogativas de tal órgão, constantes da Lei Complementar Estadual 06/77 e da Lei Complementar Federal 80/94. Prosseguimento do feito que se impõe. Demanda que ostenta cunho patrimonial e, portanto, via de regra, transmissível aos herdeiros. Apelação a que se dá provimento.

0046620-19.2010.8.19.0001 – Apelação

Rel. Des. **Plínio Pinto C. Filho** – julg.: 26/07/2012 – publ.: 30/07/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

Processual civil. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Direito do Consumidor. Cirurgia plástica. Autora que ao realizar procedimento de rinoplastia, acordou da anestesia não tendo sido realizado o procedimento cirúrgico, vindo a sofrer com dores, hematomas e sangramentos. Sentença que julgou procedente o pedido e condenou a clinica ré a pagar a autora os danos moral e material. Irresignação da clinica ré ao argumento que não há nenhuma conduta errada em suspender a cirurgia, uma vez que a paciente apresentou dificuldade de sedação. Responsabilidade objetiva da clinica ré. 1- Trazendo tais ilações para o caso concreto, é possível afirmar que a prova pericial carreada para os autos não foi decisiva ao estabelecer que não houve erro naquele procedimento adotado. 2- Ao revés, extrai-se do relato inicial que a autora buscava melhorar a sua aparência, e, conseqüentemente, elevar a sua auto estima, entretanto, o que lhe restou foi somente hematomas e indignação diante da indiferenças dos médicos na sua direção. 3- Dano moral corretamente arbitrado em consonância aos princípios Da razoabilidade e proporcionalidade. 4- Quanto ao prejuízo material alegado e cuja reparação busca a Autora, não há qualquer prova nestes autos dos pagamentos efetuados pela mesma. 5- Excluída da condenação os danos materiais. Recurso parcialmente provido com fulcro no artigo 557 parágrafo 1º-A do C.P.C.

0008912-16.2004.8.19.0042 – Apelação

Rel. Des. **Elton M. C. Leme** – julg.: 11/07/2012 – publ.: 17/07/2012 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Dano ambiental em área de mata ciliar em Petrópolis. Proteção assegurada no Código Florestal recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Área de preservação permanente. Ocupação ilegal. Obrigação de fazer dos entes públicos estadual e municipal. Necessidade de projeto de recomposição da mata ciliar. Obrigação de fiscalização a fim de impedir novas construções irregulares. Possibilidade. Desprovimento do recurso. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, tendo em conta que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões deduzidas e postuladas pela parte na inicial. 2. Além disso, constando da petição inicial o pedido expresso de liminar para apresentação de projeto de recomposição florestal, com o fim de promover a recuperação da mata ciliar, bem como a imposição da obrigação de fiscalizar efetiva e eficientemente a observância das normas ambientais, objetivando impedir novas construções na faixa marginal demarcada, incorre o alegado julgamento *extra petita*. 3. Os entes públicos têm o dever solidário e objetivo de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, na expressão adotada pelo art. 225 da Constituição Federal, e assegurar a efetividade das medidas que tenham essa finalidade, devendo valer-se, inclusive, de seu poder-dever de polícia administrativa para a consecução de tal objetivo. 4. O dispositivo constitucional em destaque não tem caráter meramente programático, sendo norma de eficácia plena, por complementar o conceito do direito fundamental à vida, ou seja, à sadia qualidade de vida, que depende de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que, portanto, não admite flexibilização ou retrocesso na sua proteção, como também não os admite o próprio direito à vida. 5. A mata ciliar, que é composta por vegetação florestal situada ao longo dos cursos d'água, tem grande importância para a

qualidade e perenidade dos recursos hídricos, para o próprio ciclo hidrológico, garantindo ainda a estabilidade dos solos e o fluxo gênico. 6. A área em questão, por integrar a Mata Atlântica, é considerada patrimônio nacional pelo § 4º do art. 225 da Constituição Federal, contando, por isso, com proteção especial, sendo indispensável à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que constitui bem jurídico tutelado em sede constitucional (art. 225, *caput*) e, portanto, não passível de supressão por norma hierarquicamente inferior. 7. A Constituição Federal, no que diz respeito à mata ciliar, recepcionou o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) então em vigor, que em seu artigo 2º, alínea “a, item 1” e alínea “e”, considera tal vegetação como de preservação permanente, diante do princípio da interdição natural do terreno, vedada a supressão da respectiva mata fora das restritas hipóteses legais. 8. Os laudos e pareceres técnicos comprovam a existência de construções ilícitas de residências unifamiliares em área de mata ciliar de preservação permanente, bem como em área de preservação ambiental, ou seja, nos limites da chamada APA Petrópolis, construções essas muito antigas e viabilizadas pela omissão do Poder Público estadual e municipal. 9. A ausência de previsão orçamentária não constitui desculpa para deixar o ente público de cumprir a Constituição e as leis, sendo que a omissão reiterada do Estado e do Município justifica a intervenção judicial para restaurar o primado da legalidade, sem que com isso haja quebra do princípio da separação dos poderes. 10. A obrigação de elaborar projeto de recomposição ambiental imposta na sentença é mais do que justificável em razão da degradação do ecossistema ribeirinho, impondo-se ainda, em razão da omissão verificada a obrigação de fazer, no sentido de fiscalizar e impedir novas construções na área, solução que atende ao interesse público e da coletividade. 11. Desprovimento do recurso.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

*Serviço de Difusão - SEDIF
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-
DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia
também
a revista
Interação,
Edição 43 →

